



Quarta, 02 de Setembro de 2026 | VOL: 6 | Nº 1325 | ISSN 2965-5145
Índice

Gabinete do Prefeito	2
DECRETO	2
DECRETO Nº 176/2026 – GABP, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026	2
DECRETO Nº 175/2026 – GABP, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026	11
PORTARIA	11
PORTARIA Nº 459/2026 – GABP	11
PORTARIA Nº 460/2026	12
PORTARIA Nº 461/2026 – GABP	12
TERMO DE POSSE	12
TERMO DE POSSE Nº 006/2026	12
Poder Legislativo	13
PORTARIA	13
PORTARIA Nº 029/2026	13
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS	13
EXTRATO DE CONTRATO	13
EXTRATO DE CONTRATO Nº 318321/2026	13
Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças - SEMFAZ	14
COMUNICADO	14
Manifestação de interesse na renovação do Segundo Termo Aditivo do contrato nº 10971110/2025	14

Gabinete do Prefeito**DECRETO****DECRETO Nº 176/2026 – GABP, DE 02 DE
SETEMBRO DE 2026****DECRETO Nº 176/2026 – GABP,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2026**

Regulamenta a Lei Municipal nº 645, de 18 de junho de 2026, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos do Município de Santa Luzia, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 52, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e por aplicação simétrica do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 20 da Lei Municipal nº 645, de 18 de junho de 2026,

CONSIDERANDO os arts. 30, incisos I e II, 37 e 39 da Constituição Federal, que atribuem ao Município competência sobre assuntos de interesse local e sobre o regime jurídico de seu quadro próprio de pessoal e submetem a Administração aos princípios da impessoalidade e da publicidade, o que exige acesso isonômico à condição de consignatária e divulgação permanente da relação de entidades habilitadas.

CONSIDERANDO o art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal, que reserva à União legislar sobre direito civil e política de crédito, razão por que este Decreto trata apenas do ato administrativo de autorização, averbação, suspensão, cancelamento e repasse, sem dispor sobre juros, encargos, prazos contratuais, garantias ou renegociação.

CONSIDERANDO o art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, que veda instituir fundos sem prévia autorização legislativa, do que decorre o custeio do sistema eletrônico pela entidade gerenciadora e pelas consignatárias, reservadas à lei a tarifa de processamento e o respectivo fundo destinatário.

CONSIDERANDO o art. 52, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que confere ao Prefeito competência para regulamentar as leis municipais.

CONSIDERANDO os arts. 79, 68 e 69 da Lei nº 14.133, de 2021, e o Decreto Federal nº 11.878, de 2024, este como paradigma técnico sem força vinculante para o Município, incidindo a hipótese do inciso II do art. 79, por caber ao consignado a escolha da consignatária, com requisitos de habilitação proporcionais a objeto que não gera despesa

nem risco financeiro ao Município.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 2018, arts. 11, 41, 46 e 48, por envolver o regime o tratamento de dados pessoais dos servidores e, quando adotada autenticação biométrica, de dado pessoal sensível.

CONSIDERANDO o art. 20 da Lei Municipal nº 645, de 18 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Município em 17 de agosto de 2026, que fixou prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação, e que a Lei vige desde a publicação, sem período de adaptação, razão por que este Decreto é redigido para aplicação imediata, na forma do regime transitório do Capítulo IX,

DECRETA:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 645, de 18 de junho de 2026, e estabelece as normas operacionais do regime de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, comissionados, temporários e pensionistas do Município de Santa Luzia, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 1º A Câmara Municipal de Santa Luzia disciplina a matéria no âmbito do Poder Legislativo por ato próprio, observados os parâmetros da Lei Municipal nº 645, de 2026.

§ 2º Fica facultada à Câmara Municipal a adesão ao sistema eletrônico de consignações e à relação de entidades credenciadas do Poder Executivo, mediante instrumento de cooperação, hipótese em que a gestão dos descontos permanece a cargo do órgão competente do Poder Legislativo.

Art. 2º Os conceitos utilizados neste Decreto são os definidos no art. 3º da Lei Municipal nº 645, de 2026.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração é o órgão competente para a gestão do regime de consignações no âmbito do Poder Executivo, cabendo-lhe conduzir o credenciamento, gerir o sistema eletrônico, processar as averbações, as suspensões e os cancelamentos, promover os repasses, manter atualizada a relação pública das entidades credenciadas e exercer a fiscalização de que trata o Capítulo VIII.

Art. 4º As disposições deste Decreto limitam-se ao ato administrativo de autorização, averbação, processamento,

suspensão, cancelamento e repasse da consignação, sendo vedada a disciplina de matéria pertinente ao núcleo contratual da relação entre a entidade consignatária e o consignado, notadamente taxas de juros, encargos, prazos contratuais, garantias e condições de renegociação.

Parágrafo único. A exigência de informação do custo efetivo total e das demais condições da operação, prevista no inciso III do art. 11 da Lei Municipal nº 645, de 2026, constitui requisito de validade do ato administrativo de averbação, e não interferência no conteúdo do contrato.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS

Art. 5º O credenciamento das entidades consignatárias observa o regime do procedimento auxiliar de credenciamento de que trata o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o art. 10 da Lei Municipal nº 645, de 2026.

§ 1º O credenciamento enquadra-se na hipótese do inciso II do art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021, por estar a seleção do contratado a cargo do beneficiário direto da prestação, na forma do § 2º do art. 10 e do inciso III do art. 12 da Lei Municipal nº 645, de 2026, que asseguram ao consignado a livre escolha da entidade consignatária entre as credenciadas.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente o inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021, quanto ao caráter paralelo e não excludente do credenciamento, vedada qualquer forma de exclusividade ou preferência entre o Município e as entidades consignatárias, na forma do § 1º do art. 10 e do inciso I do art. 17 da Lei Municipal nº 645, de 2026.

§ 3º O credenciamento não gera direito subjetivo à averbação de consignações, que depende de autorização válida do consignado e de margem disponível.

Art. 6º O credenciamento realiza-se mediante procedimento aberto, contínuo e permanente, admitida a apresentação de requerimento a qualquer tempo pelas interessadas que atendam aos requisitos deste Decreto e do edital.

§ 1º O edital de credenciamento permanece aberto durante toda a sua vigência e é divulgado em seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, e no sítio eletrônico oficial do Município, em caráter permanente, publicando-se o extrato no Diário Oficial do Município e, quando exigível, em jornal diário de grande circulação.

§ 2º A relação das entidades credenciadas é publicada e mantida permanentemente disponível e atualizada no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município, com indicação da categoria de credenciamento, das modalidades de consignação autorizadas e dos canais de atendimento ao consignado, e é disponibilizada também nos postos de atendimento ao servidor.

§ 3º A relação de que trata o § 2º constitui o instrumento pelo qual o consignado exerce a livre escolha assegurada pelo inciso III do art. 12 da Lei Municipal nº 645, de 2026.

Art. 7º O procedimento de credenciamento observa as seguintes etapas:

I - apresentação de requerimento e da documentação exigida pela interessada;

II - análise pela comissão de credenciamento designada por ato do titular da Secretaria Municipal de Administração;

III - diligências complementares, quando necessárias, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para atendimento, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa;

IV - decisão motivada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da apresentação da documentação completa;

V - publicação da decisão;

VI - assinatura do termo de credenciamento e inclusão na relação de que trata o § 2º do art. 6º.

Parágrafo único. A comissão de credenciamento é composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, preferencialmente efetivos, com atribuição de instruir o procedimento, deliberar sobre a habilitação e apreciar pedido de reconsideração.

Art. 8º São requisitos de credenciamento:

I - habilitação jurídica, mediante comprovação de existência e de regular constituição da pessoa jurídica e de representação;

II - habilitações fiscal, social e trabalhista, na forma do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - habilitação técnica, consistente na autorização, no registro ou na constituição regular perante o órgão ou a entidade reguladora ou registral competente, na forma do art. 9º;

IV - capacidade operacional para o desempenho das

atividades de consignação, compreendida a existência de canal de atendimento ao consignado e de estrutura de integração ao sistema eletrônico de consignações;

V - inexistência de fato impeditivo e de incidência nas vedações do art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021;

VI - indicação de representante legal e de preposto para comunicação com o Município e de dados bancários para recebimento dos repasses.

§ 1º O edital define, objetivamente, os documentos comprobatórios de cada requisito e as declarações exigíveis, na forma do § 3º do art. 10 da Lei Municipal nº 645, de 2026.

§ 2º Não se exige comprovação de qualificação econômico-financeira, por não haver contratação onerosa para o Município nem transferência a este de ônus ou de riscos financeiros, na forma do § 3º do art. 14 da Lei Municipal nº 645, de 2026, ressalvada a apresentação de demonstrações contábeis quando decorrente da regulação setorial aplicável à categoria.

§ 3º É vedada a inclusão, no edital, de exigência de habilitação não prevista neste Decreto ou desproporcional ao objeto do credenciamento, observado o art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os documentos podem ser apresentados por meio eletrônico, admitida a comprovação por consulta direta a bases oficiais de dados, dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia, na forma do art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 9º A habilitação técnica é exigível segundo a categoria de credenciamento pretendida, entre as previstas no art. 9º da Lei Municipal nº 645, de 2026, e consiste na comprovação de autorização de funcionamento, de registro ou de constituição regular perante o órgão ou a entidade competente.

§ 1º O edital indica o órgão competente e o documento exigível de cada categoria, notadamente o Banco Central do Brasil, para instituições financeiras, cooperativas de crédito e administradoras de cartão de crédito e de benefício consignado, a Superintendência de Seguros Privados, para sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, para entidades fechadas de previdência complementar, e a Agência Nacional de Saúde Suplementar, para operadoras de planos de saúde e odontológicos.

§ 2º Sindicatos, associações representativas de servidores,

clubes, entidades de caráter recreativo, social ou cultural e cooperativas comprovam a regular constituição, a representação vigente e a integração do quadro associativo por servidores públicos municipais.

§ 3º A entidade administradora de cartão de crédito consignado ou de cartão de benefício consignado que não esteja sujeita a autorização própria comprova vínculo formal com instituição financeira autorizada e responsável pela operação de crédito subjacente.

§ 4º A entidade que pretenda operar mais de uma modalidade comprova os requisitos correspondentes a cada categoria.

§ 5º A perda, a suspensão ou o cancelamento da autorização, do registro ou da constituição regular importa perda superveniente de requisito de credenciamento.

Art. 10 Da decisão que indeferir o requerimento de credenciamento, total ou parcialmente, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º O recurso é dirigido à comissão de credenciamento, que pode reconsiderar a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis ou, mantendo-a, encaminhá-lo à autoridade superior, que decide em até 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O indeferimento não impede a apresentação de novo requerimento a qualquer tempo, sanadas as razões que o motivaram.

Art. 11 O termo de credenciamento contém, obrigatoriamente:

I - a identificação das partes, a categoria de credenciamento e as modalidades de consignação autorizadas;

II - as obrigações da entidade credenciada, notadamente a de obter e conservar autorização válida do consignado, a de informar o custo efetivo total e as demais condições da operação e a de manter canal de atendimento ao consignado;

III - a declaração de que a consignação em folha não implica corresponsabilidade do Município por dívidas ou compromissos assumidos pelo consignado, e de que o Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre a entidade credenciada e o consignado, na forma do art. 16 e de seu parágrafo único da Lei Municipal nº 645, de 2026;

IV - a reprodução das vedações do art. 17 da Lei Municipal nº 645, de 2026, e a eleição do foro da Comarca de Santa

Luzia, Estado do Maranhão, vedada a fixação de foro diverso da sede do ente público;

V - as cláusulas de proteção de dados pessoais de que trata o Capítulo VI e a obrigação de custeio do sistema eletrônico prevista no Capítulo V, com a vedação de repasse desse custo ao consignado;

VI - as hipóteses de suspensão e de descredenciamento, o regime sancionatório do Capítulo VIII e a obrigação de comunicar ao Município, em até 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração nos requisitos de credenciamento.

Art. 12 O credenciamento produz efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, não excedente à vigência do edital, renovável mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do termo final, comprovação atualizada dos requisitos e decisão motivada da comissão de credenciamento, vedada a renovação automática.

Art. 13 O credenciamento é suspenso, de imediato, na hipótese de perda superveniente de qualquer requisito, até a sua recomposição, e o descredenciamento ocorre:

I - a pedido da entidade credenciada;

II - por decurso do prazo, sem renovação;

III - por perda de requisito não recomposta no prazo assinalado;

IV - por descumprimento injustificado das obrigações do termo de credenciamento;

V - em razão de sanção superveniente de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade que alcance o Município.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, o descredenciamento depende de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A suspensão e o descredenciamento acarretam a vedação imediata de averbação de novas consignações em favor da entidade e a manutenção do processamento e do repasse das já averbadas, até a liquidação integral das obrigações ou o cancelamento.

§ 3º A suspensão e o descredenciamento são anotados na relação de que trata o § 2º do art. 6º e comunicados à entidade em até 2 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO, DA MARGEM CONSIGNÁVEL

E DA AVERBAÇÃO

Art. 14 A autorização de consignação facultativa observa o art. 11 da Lei Municipal nº 645, de 2026, e é formalizada por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica qualificada ou avançada, na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou por instrumento físico assinado pelo consignado, mediante conferência de assinatura, dispensado o reconhecimento de firma, na forma do art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 1º O instrumento de autorização contém, no mínimo, a identificação do consignado e da entidade consignatária, a modalidade de consignação, o valor da parcela, o prazo e a quantidade de prestações, o custo efetivo total e os demais encargos da operação, a cláusula de revogabilidade e a informação de que o Município não é parte na relação contratual.

§ 2º É nula a cláusula de irrevogabilidade absoluta e é vedada a averbação que não observe os requisitos deste artigo.

§ 3º A entidade consignatária conserva o instrumento de autorização pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da liquidação integral da obrigação e o exhibe ao Município em 5 (cinco) dias úteis, sempre que requisitado.

Art. 15 A margem consignável é apurada na seguinte ordem:

I - identificação da remuneração bruta, correspondente à totalidade das parcelas remuneratórias percebidas a título permanente, excluídas as verbas de caráter eventual, indenizatório ou extraordinário;

II - identificação da remuneração líquida, correspondente à remuneração bruta deduzida de todos os descontos compulsórios;

III - apuração do limite de comprometimento global, correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, abrangendo a soma das consignações compulsórias e facultativas, na forma do art. 7º da Lei Municipal nº 645, de 2026;

IV - apuração da margem consignável facultativa, correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração líquida, distribuída nas submargens do art. 16, na forma do § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 645, de 2026;

V - apuração da margem disponível, correspondente ao saldo de cada submargem após a dedução das consignações facultativas já averbadas na respectiva submargem.

§ 1º A averbação de nova consignação facultativa somente se admite quando, cumulativamente, houver margem disponível na submargem correspondente à modalidade, a soma dos descontos compulsórios e facultativos, após a averbação pretendida, permanecer inferior ao limite de comprometimento global e não resultar saldo líquido negativo para o consignado.

§ 2º Verificado conflito entre o limite de comprometimento global e a margem consignável facultativa, prevalece o mais restritivo, vedada a averbação que resulte na superação de qualquer deles.

Art. 16 A margem consignável facultativa de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração líquida distribui-se nas seguintes submargens, de utilização exclusiva:

I - até 35% (trinta e cinco por cento), destinados à amortização de empréstimo, financiamento e operação de crédito em geral, à prestação relativa à aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial, às mensalidades e contribuições em favor de sindicatos, associações representativas de servidores, entidades, clubes e associações de caráter recreativo, social ou cultural e cooperativas, às contribuições em favor de entidades de previdência complementar, pecúlio, seguro de vida e congêneres, e às mensalidades de plano de saúde ou odontológico;

II - até 5% (cinco por cento), de forma exclusiva, à amortização de despesas e saque por meio de cartão de crédito consignado;

III - até 5% (cinco por cento), de forma exclusiva, à amortização de despesas e saque por meio de cartão de benefício consignado.

§ 1º As submargens dos incisos II e III são de utilização exclusiva das respectivas modalidades, vedada a sua utilização para as finalidades do inciso I, bem como o remanejamento de saldo entre submargens.

§ 2º O inciso I compreende todas as modalidades dos incisos I a VII do art. 6º da Lei Municipal nº 645, de 2026, e a expressão "mensalidades de entidades associativas e sindicais", constante do inciso I do § 1º do art. 7º da mesma Lei, alcança as entidades, os clubes, as associações e as cooperativas de que tratam os incisos II, III, VI e VII do art. 9º da Lei.

Art. 17 A margem consignável facultativa pode ser elevada até 60% (sessenta por cento) da remuneração líquida, na forma do § 4º do art. 7º da Lei Municipal nº 645, de 2026, exclusivamente para a prestação relativa à aquisição de casa

própria financiada por intermédio de instituição integrante do sistema financeiro da habitação e para o cumprimento de decisão judicial relativa à pensão alimentícia.

§ 1º A elevação é concedida mediante requerimento do consignado, instruído com cópia do contrato de financiamento habitacional, com identificação do agente financeiro, do valor da prestação e do prazo, ou com cópia da decisão judicial, e decidida de forma motivada em até 10 (dez) dias úteis.

§ 2º A elevação alcança exclusivamente a parcela correspondente à finalidade que a motivou, não amplia as submargens do art. 16 para as demais modalidades e é revertida ao patamar de 45% (quarenta e cinco por cento) tão logo cesse a finalidade.

§ 3º A elevação não afasta o limite de comprometimento global de 70% (setenta por cento) da remuneração bruta nem a vedação de saldo líquido negativo.

Art. 18 Em atendimento ao inciso IV do art. 20 da Lei Municipal nº 645, de 2026, a parcela mensal de cada consignação facultativa observa o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) e o valor máximo correspondente à margem disponível na submargem respectiva.

Parágrafo único. Excetuam-se do valor mínimo as mensalidades e contribuições associativas e sindicais, para as quais se admite o valor fixado no estatuto da entidade.

Art. 19 A averbação de fatura de cartão de crédito consignado e de cartão de benefício consignado, prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei Municipal nº 645, de 2026, observa a submargem exclusiva de 5% (cinco por cento) para cada modalidade e alcança o valor informado pela entidade consignatária, limitado à submargem disponível.

§ 1º A parcela da fatura que exceda a submargem disponível não é averbada, cabendo à entidade consignatária a cobrança do excedente diretamente ao consignado, fora da folha de pagamento.

§ 2º É vedada a averbação cumulativa de duas ou mais faturas na mesma submargem e a averbação de fatura sem autorização específica do consignado para a modalidade, não se admitindo, para essa finalidade, autorização concedida para modalidade diversa.

§ 3º A autorização de consignação por cartão indica a natureza rotativa da operação, a inexistência de valor total predeterminado e a forma de apuração do valor mensal a ser averbado.

Art. 20 A consulta à margem consignável é realizada pela

entidade consignatária previamente à contratação, tem validade de 5 (cinco) dias úteis e reserva a margem correspondente por esse prazo, liberando-a automaticamente na hipótese de não averbação.

§ 1º Em caso de concorrência para o mesmo período de processamento, a averbação observa a prioridade absoluta das consignações compulsórias, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 645, de 2026, seguida das consignações facultativas previamente averbadas, pelo critério cronológico, e das consignações em processo de averbação, pelo horário de protocolo.

§ 2º Havendo extrapolação dos limites do art. 7º da Lei Municipal nº 645, de 2026, as consignações facultativas são suspensas na ordem de prioridade decrescente do art. 8º da mesma Lei, observado, dentro de cada inciso, o critério cronológico, atingindo primeiramente a consignação averbada mais recentemente.

§ 3º A suspensão é comunicada ao consignado e à entidade consignatária em até 2 (dois) dias úteis, com indicação do fundamento e do valor.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONSIGNAÇÕES

Art. 21 O sistema eletrônico de consignações destina-se ao registro, controle, averbação, processamento, gestão, rastreabilidade e auditoria das operações de consignação, observadas as exigências de segurança da informação, auditabilidade, integridade, rastreabilidade e disponibilidade previstas no art. 14 da Lei Municipal nº 645, de 2026, e provê, no mínimo:

I - consulta em tempo real da margem consignável e da margem disponível, por submargem;

II - averbação eletrônica com validação automática dos limites do art. 15;

III - emissão de extrato mensal de consignações ao consignado, na forma do inciso IV do art. 12 da Lei Municipal nº 645, de 2026;

IV - painel de governança e auditoria para a Administração, com relatórios de conciliação;

V - registro auditável de todas as operações, preservado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e mecanismos de prevenção a fraudes, inclusive autenticação reforçada;

VI - canal de atendimento ao consignado e às entidades consignatárias, com registro e prazo de resposta, e

funcionalidade de solicitação, pelo consignado, de revisão, suspensão ou cancelamento de consignação.

Art. 22 A operação do sistema eletrônico pode ser assumida diretamente pelo Município ou delegada a entidade gerenciadora contratada na forma da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A contratação da entidade gerenciadora é instruída em processo administrativo autônomo, distinto do procedimento de credenciamento das entidades consignatárias, observados o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a pesquisa de mercado e a definição fundamentada do regime de contratação aplicável.

§ 2º O contrato com a entidade gerenciadora estabelece os níveis mínimos de serviço, as obrigações de segurança da informação e de proteção de dados, com definição do papel de operador, os mecanismos de fiscalização e auditoria, as penalidades por inadimplemento, a forma de remuneração, observado o Capítulo V, e a obrigação de entrega da base de dados em formato aberto e interoperável ao término do vínculo.

§ 3º A entidade gerenciadora submete-se a auditorias periódicas, no mínimo anuais, e extraordinárias a qualquer tempo, a critério da Administração, na forma do § 2º do art. 14 da Lei Municipal nº 645, de 2026.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO DO SISTEMA

Art. 23 É vedada a transferência de ônus ou de riscos financeiros da operação do sistema eletrônico de consignações ao Município, competindo à entidade gerenciadora e às entidades consignatárias o custeio integral, na forma do § 3º do art. 14 da Lei Municipal nº 645, de 2026.

§ 1º Delegada a operação a entidade gerenciadora, a sua remuneração é devida diretamente pelas entidades consignatárias, na forma e nos valores previstos no edital, no termo de credenciamento e no contrato de gerenciamento, sem qualquer desembolso pelo Município.

§ 2º Assumida a operação diretamente pelo Município, o rateio dos custos entre as entidades consignatárias observa critério objetivo e isonômico, fixado no edital com base em demonstrativo de custos, vedada a cobrança de valor superior ao custo efetivo do serviço.

§ 3º É vedado o repasse, direto ou indireto, do custo de que trata este artigo ao consignado, seja mediante inclusão no custo efetivo total da operação, seja mediante cobrança de

tarifa, taxa ou encargo de qualquer natureza.

§ 4º A inobservância do § 3º constitui infração sujeita às sanções do Capítulo VIII e autoriza a suspensão imediata da averbação de novas consignações em favor da entidade infratora.

Art. 24 A tarifa de processamento a que se refere o inciso VI do art. 20 da Lei Municipal nº 645, de 2026, não é instituída por este Decreto e depende de lei específica que defina o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota ou o valor e o respectivo limite.

Parágrafo único. O fundo destinatário de eventual tarifa de processamento é criado por lei, na forma do inciso IX do art. 167 da Constituição Federal e do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, vedada a sua instituição ou indicação por ato administrativo, bem como a arrecadação mediante dedução do valor a ser repassado, em observância ao art. 6º da referida Lei nº 4.320, de 1964.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 25 O tratamento de dados pessoais dos consignados observa a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§ 1º O Município, na condição de controlador, adota medidas técnicas e administrativas de segurança, na forma do art. 46 da Lei nº 13.709, de 2018, compreendidas a criptografia dos dados em trânsito e em repouso, o controle de acesso por perfis e privilégio mínimo, o registro de auditoria dos acessos e das operações, o plano de resposta a incidentes, com as comunicações do art. 48 da mesma Lei e na forma do § 3º do art. 15 da Lei Municipal nº 645, de 2026, e a política de retenção e descarte seguro de dados.

§ 2º A entidade gerenciadora e as entidades consignatárias, quando atuarem como operadoras, submetem-se às mesmas obrigações, mediante cláusula específica no termo de credenciamento ou no contrato administrativo, e respondem na forma dos arts. 42 a 45 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 3º O Município designa encarregado pelo tratamento de dados pessoais, na forma do art. 41 da Lei nº 13.709, de 2018, cuja identidade e canal de atendimento são publicados em meio oficial e no sítio eletrônico oficial.

§ 4º É vedada a utilização dos dados pessoais dos consignados obtidos no âmbito do regime de consignações para oferta de produtos ou serviços, prospecção comercial ou compartilhamento com terceiros, ressalvada a estritamente necessária à execução da operação autorizada

pelo titular.

Art. 26 A contratação mediante reconhecimento biométrico ou outro dado pessoal sensível exige consentimento específico e destacado, para finalidades específicas, na forma do inciso I do art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018, ou a indicação de outra base legal aplicável, informação clara sobre a finalidade, o armazenamento, o prazo de retenção e os direitos do titular, medidas de segurança proporcionais à sensibilidade do dado, relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando exigível, e canal específico de atendimento ao titular.

Parágrafo único. É assegurado ao consignado meio alternativo de contratação que não envolva coleta de dado biométrico, sem qualquer discriminação, restrição, condicionamento ou diferenciação de prazo de atendimento ou de condição, na forma do § 2º do art. 15 da Lei Municipal nº 645, de 2026.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO, DOS PRAZOS E DO REPASSE

Art. 27 O pedido de cancelamento de consignação facultativa observa o art. 13 da Lei Municipal nº 645, de 2026, e é processado no mês de competência, se formalizado antes do fechamento da folha de pagamento, ou no mês imediatamente subsequente, se formalizado após o fechamento, sem que de tal fato decorra responsabilidade para o Município.

§ 1º O fechamento da folha de pagamento ocorre no dia estabelecido no calendário anual de processamento, publicado pela Secretaria Municipal de Administração até o dia 20 de dezembro do exercício anterior e divulgado no sítio eletrônico oficial.

§ 2º Enquanto não publicado o calendário de que trata o § 1º, considera-se encerrada a folha de pagamento no dia 15 (quinze) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, quando este recair em dia não útil.

§ 3º A entidade consignatária é comunicada do cancelamento em até 2 (dois) dias úteis.

§ 4º O cancelamento do desconto em folha não extingue a obrigação contratual do consignado perante a entidade consignatária, cabendo a esta a cobrança pelos meios ordinários.

Art. 28 A suspensão administrativa da consignação pelo Município observa o contraditório e a ampla defesa e é cabível na constatação de averbação irregular ou

fraudulenta, no descumprimento reiterado de obrigações pela entidade consignatária, no cumprimento de determinação judicial e nas demais hipóteses previstas no termo de credenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de averbação irregular ou fraudulenta, a suspensão é imediata, com posterior instauração do procedimento de apuração.

Art. 29 Constatada consignação processada em desacordo com a Lei Municipal nº 645, de 2026, ou com este Decreto, o dirigente do órgão competente suspende imediatamente o desconto e comunica o fato, em até 5 (cinco) dias úteis, ao titular da Secretaria Municipal de Administração, ao Controle Interno Municipal e à Procuradoria Geral do Município, para apuração de responsabilidade e adoção das providências cabíveis nas esferas disciplinar, civil e criminal, na forma do art. 18 da Lei Municipal nº 645, de 2026.

§ 1º A comunicação é instruída com a identificação da consignação, do consignado, da entidade consignatária e do vício constatado.

§ 2º A omissão do dirigente importa responsabilidade funcional, a ser apurada na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Constatada a averbação sem autorização válida do consignado, o Município promove a restituição do valor indevidamente descontado, com posterior ressarcimento pela entidade consignatária responsável, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Art. 30 As quantias descontadas são repassadas às entidades consignatárias até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do efetivo desconto, mediante transferência bancária para conta indicada pela entidade, na forma do inciso V do art. 20 da Lei Municipal nº 645, de 2026.

Parágrafo único. O repasse é acompanhado de arquivo ou relação de retorno, discriminando, por consignado e por consignação, os valores descontados, os não descontados e o respectivo motivo.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO, DA GOVERNANÇA E DAS SANÇÕES

Art. 31 A fiscalização da regularidade das consignações compete à Secretaria Municipal de Administração, com apoio técnico do Controle Interno Municipal, e compreende as seguintes rotinas obrigatórias, em atendimento ao inciso VII do art. 20 da Lei Municipal nº 645, de 2026:

I - conciliação mensal entre a folha de pagamento processada, os descontos efetivados e os valores repassados a cada entidade consignatária, com identificação e tratamento das divergências, encaminhada ao Controle Interno Municipal em até 10 (dez) dias úteis do repasse;

II - relatório semestral de governança, contendo o número de consignados, o volume de consignações por modalidade e por entidade, o índice médio de comprometimento da remuneração e as reclamações recebidas e o respectivo desfecho, publicado no sítio eletrônico oficial com observância da proteção de dados pessoais;

III - verificação anual, por amostragem, da existência e da validade das autorizações de consignação em poder das entidades consignatárias;

IV - verificação anual da manutenção dos requisitos de credenciamento e auditoria da entidade gerenciadora, na forma do § 3º do art. 22.

Art. 32 As entidades consignatárias que descumprirem a Lei Municipal nº 645, de 2026, este Decreto, o edital ou o termo de credenciamento estão sujeitas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A multa tem natureza compensatória e é fixada entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor total das consignações averbadas em favor da entidade consignatária no mês da ocorrência da infração, observado o parâmetro do § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Na aplicação das sanções são considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos causados à Administração Pública e ao consignado e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, na forma do § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Constituem infrações de maior gravidade, para fins de dosimetria, a averbação de desconto sem autorização válida do consignado, a prática de ato abusivo contra o consignado, o repasse do custo do sistema ao consignado, em violação ao § 3º do art. 23, a utilização indevida de dados pessoais dos consignados e a exigência de coleta de dado biométrico sem oferta de meio alternativo.

§ 4º A suspensão do credenciamento e o descredenciamento, previstos no art. 13, não constituem sanções administrativas, mas consequências da perda de

requisito ou da extinção do vínculo, e podem incidir cumulativamente com as sanções deste artigo.

Art. 33 O processo administrativo sancionatório observa o contraditório e a ampla defesa e o regime dos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 2021, aplicando-se subsidiariamente, como paradigma, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, enquanto não editada lei municipal de processo administrativo.

Parágrafo único. As sanções aplicadas são informadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data de aplicação, para fins de publicidade nos cadastros a que se refere o art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021, e anotadas na relação de que trata o § 2º do art. 6º.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Este Decreto tem aplicação imediata e independe de ato complementar para produzir efeitos, cabendo à Secretaria Municipal de Administração editar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação, o edital de credenciamento das entidades consignatárias, o termo padrão de credenciamento, o calendário anual de processamento da folha de pagamento e os formulários de autorização, de cancelamento e de requerimento de elevação de margem.

Parágrafo único. A ausência dos atos referidos no caput não obsta a aplicação deste Decreto, observado o art. 35.

Art. 35 Enquanto não implantado o sistema eletrônico de consignações, os atos que este Decreto lhe atribui são praticados por meio físico ou por meio eletrônico convencional, mediante protocolo na Secretaria Municipal de Administração ou endereço eletrônico institucional por ela divulgado, observado o seguinte:

I - a consulta à margem consignável é respondida pela Secretaria Municipal de Administração em até 3 (três) dias úteis, por documento datado que informa a margem disponível por submargem, com a validade de 5 (cinco) dias úteis prevista no art. 20;

II - a averbação, a suspensão e o cancelamento são requeridos por documento escrito, com registro de data e hora de protocolo, que define a ordem de prioridade do § 1º do art. 20;

III - a Secretaria Municipal de Administração mantém controle auxiliar das consignações averbadas, por consignado, por modalidade e por entidade consignatária, apto a demonstrar a apuração da margem na forma do art.

15;

IV - o extrato mensal de consignações é fornecido ao consignado mediante requerimento, em até 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da discriminação dos descontos no contracheque;

V - as comunicações às entidades consignatárias são feitas por endereço eletrônico institucional informado no termo de credenciamento, com confirmação de recebimento.

Parágrafo único. As operações praticadas na forma deste artigo são migradas para o sistema eletrônico quando implantado, mediante conferência dos respectivos instrumentos de autorização.

Art. 36 As consignações facultativas regularmente averbadas até 17 de agosto de 2026, data da publicação da Lei Municipal nº 645, de 2026, permanecem válidas até a liquidação integral das obrigações, preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, na forma do art. 19 da mesma Lei e do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos descontos de que trata o caput não se aplicam retroativamente os limites e as submargens dos arts. 15 a 18.

Art. 37 As entidades que operavam consignações sob a Lei Municipal nº 548, de 25 de março de 2021, requerem o credenciamento no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do edital de que trata o art. 34.

§ 1º Durante o prazo do caput, e enquanto pendente de decisão o requerimento apresentado, mantém-se o processamento das consignações já averbadas.

§ 2º Findo o prazo do caput sem requerimento de credenciamento, ou indeferido este em decisão definitiva, fica vedada a averbação de novas consignações em favor da entidade, mantidos o processamento e o repasse das já averbadas até a liquidação integral das obrigações ou o cancelamento.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração notifica as entidades que operam consignações na data da publicação deste Decreto, em até 15 (quinze) dias, cientificando-as do disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a averbação de nova consignação em favor de entidade não credenciada após o termo final do prazo do caput, ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 38 Os casos omissos são decididos pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, ouvida a

Procuradoria Geral do Município.

Art. 39 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL CLOTILDE
DE ALMEIDA SANTOS GABINETE DO PREFEITO DE
SANTA LUZIA, MA

SANTA LUZIA, ESTADO DO
MARANHÃO, 02 DE SETEMBRO DE 2026; 205º ANO
DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA

JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR
PREFEITO DE SANTA LUZIA, MA

*Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho
Assessora Técnica*

Código identificador: zhx6zkgw45w20260902180922

**DECRETO Nº 175/2026 – GABP, DE 02
DE SETEMBRO DE 2026**

**DECRETO Nº 175/2026 – GABP,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2026**

Dispõe sobre a homologação do I PLANO MUNICIPAL
DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE
SANTA LUZIA/MA - PLAMSAN 2026-2029, aprovado
pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e
Nutricional - COMSEA, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA,
ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que
lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.346/2006, que
institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e
Nutricional - SISAN;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.272/2010;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 611/2025, que
institui o SISAN no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a aprovação do I Plano Municipal de
Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN
2026-2029 pelo COMSEA Municipal, em reunião realizada
em 1º de setembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o I PLANO MUNICIPAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL - PLAMSAN 2026-2029, aprovado pelo

Conselho Municipal de Segurança Alimentar e
Nutricional - COMSEA.

Art. 2º Determinar que a Câmara Intersetorial de Segurança
Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal coordene a
implementação, o monitoramento e a avaliação do
PLAMSAN, em articulação com as secretarias municipais
competentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de
2026.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA
LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO.

02 DE SETEMBRO DE 2026; 205º ANO DA
INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JÚNIOR
PREFEITO DE SANTA LUZIA/MA

*Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho
Assessora Técnica*

Código identificador: xsascjttr1i20260902180915

PORTARIA

PORTARIA Nº 459/2026 – GABP

**PORTARIA Nº 459/2026 – GABP,
DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.**

“Dispõe sobre exoneração de cargo em comissão, e dá
outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, no
uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhe são
conferidos pela Lei Orgânica Municipal de 26 de novembro
de 1998, especificamente o art. 52, V,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, o Senhor (a) **LEANDRO DUTRA DE
ANDRADE**, portador da Cédula de
Identidade **RG nº 1217723991 SSP/MA** e inscrito no **CPF
sob o nº 009.322.333-17**, do cargo de provimento em
comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TURISMO**, junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE
TURISMO**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de
sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO,



EM 01 DE SETEMBRO DE 2026.

Juscelino da Cruz Filgueira Junior

Prefeito Municipal de Santa Luzia/MA

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho

Assessora Técnica

Código identificador: j2mpeglft6e20260902180943

PORTARIA Nº 460/2026

**PORTARIA Nº 460/2026 – GABP,
DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.**

“Dispõe sobre a nomeação do (a) **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO**, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal de 26 de novembro de 1998, especificamente o art. 52, V, pela presente.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o (a) Senhor (a) **JOÃO MARTINS CHAVES NETO**, inscrito (a) no **CPF/MF sob o nº 025.325.153-25**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO**, com denominação **DGA**, junto a Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 01 DE SETEMBRO DE 2026.**

Juscelino da Cruz Filgueira Junior

Prefeito Municipal de Santa Luzia/MA

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho

Assessora Técnica

Código identificador: ce5fslmmil120260902180911

PORTARIA Nº 461/2026 – GABP

**PORTARIA Nº 461/2026 – GABP,
DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.**

“Dispõe sobre exoneração de cargo em comissão, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal de 26 de novembro de 1998, especificamente o art. 52, V,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, o (a) Senhor (a) **JOSEAN PEREIRA DA SILVA CARVALHO**, portador (a) da Cédula de Identidade **RG/CPF sob o nº 763.396.882-68**, do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR (A) DE DEPARTAMENTO DE ATUAÇÃO EM ÁREAS RURAIS**, com denominação **DANS**, junto à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 01 DE SETEMBRO DE 2026.**

Juscelino da Cruz Filgueira Junior

Prefeito Municipal de Santa Luzia/MA

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho

Assessora Técnica

Código identificador: vkb9xqmrzrj20260902180903

TERMO DE POSSE

TERMO DE POSSE Nº 006/2026

TERMO DE POSSE Nº 006/2026

Aos 01 dias do mês de Setembro de 2026, compareceu à Solenidade de Posse dos Secretários Municipais desta Prefeitura, o (a) senhor (a) **JOÃO MARTINS CHAVES NETO**, brasileiro, portador do **CPF/MF: nº 025.325.153-25**, residente e domiciliado na Chácara do Prof. João Neto, 4km depois, s/nº, Vila do Incra, Santa Luzia, MA, nomeado (a) por ato do Poder Executivo, conforme **Portaria 460/2026**, para responder pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO**, em face de livre nomeação e exoneração, com lotação no (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO**.

Santa Luzia, MA, 01 de Setembro de 2026.

JOÃO MARTINS CHAVES NETO

Secretário Municipal de Turismo



JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Santa Luzia - MA

*Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho**Assessora Técnica**Código identificador: cjhcbl3vtw020260902180914***Poder Legislativo****PORTARIA****PORTARIA Nº 029/2026****PORTARIA Nº 029/2026**

“Dispõe sobre a Convocação de Suplente para o Exercício Temporário do Mandato de Vereador, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal,

CONSIDERANDO o licenciamento do Vereador João Martins Chaves Neto, União Brasil, formalizado por meio do Requerimento nº 147/2026, datado de 31 de agosto de 2026, cujo pedido foi deferido por meio da Portaria nº 027/2026, de 31 de agosto de 2026, ad referendum do Plenário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município e do art. 85, do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a necessidade de convocação temporária do suplente para assegurar a continuidade dos trabalhos legislativos;

CONSIDERANDO a declaração expressa de declinação da convocação apresentada pelo Sr. João Batista de Carvalho, primeiro suplente do Partido União Brasil, em razão de encontrar-se no exercício do cargo de Secretário Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da ordem de suplência decorrente do resultado eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar o **Segundo Suplente** do Partido União Brasil, **Josean Pereira da Silva Carvalho**, para assumir o exercício temporário do mandato de Vereador da Câmara Municipal de Santa Luzia – MA, em razão do **licenciamento do Vereador titular João Martins Chaves Neto**, Partido União Brasil, e da **declinação expressa do**

Primeiro Suplente João Batista de Carvalho, Partido União Brasil.

Art. 2º A presente convocação fica condicionada à homologação, pelo Plenário, da licença do Vereador titular, nos termos do art. 81, §2º, do Regimento Interno.

Art. 3º O convocado deverá apresentar a documentação exigida e cumprir as formalidades legais e regimentais necessárias à posse e ao início do exercício do mandato.

Art. 4º O exercício temporário do mandato perdurará enquanto subsistir o licenciamento do Vereador titular, cessando com o seu regular retorno ao exercício do mandato, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 5º O convocado deverá comparecer para tomada de posse no dia 04 de setembro de 2026, em sessão plenária.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2026.

Ariel Miranda Andrade

Presidente- CMSL

*Publicado por: Ariel Miranda Andrade**Código identificador: sdxmksafsfx20260903090910***Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS****EXTRATO DE CONTRATO****EXTRATO DE CONTRATO Nº 318321/2026**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 318321/2026, assinado em 28/08/2026. Objeto: Registro de

preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de

refeição tipo (marmitex), para o município de Santa Luzia-MA. Processo Administrativo nº

03/2026. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 001/2026.

CONTRATANTE: Fundo Municipal de

Saúde, CNPJ nº 11.487.015/0001-42. **CONTRATADO:** E

V SIRQUEIRA LTDA, CNPJ nº

44.728.926/0001-73. **DOTAÇÃO:** Código da Ficha: 586,
Órgão: 02 PODER EXECUTIVO

Unidade: 16 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Dotação:

10.122.0043.2171.00003.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS
DE TERCEIROS - PESSOA

JURÍDICA; Código da Ficha: 617, Órgão: 02 PODER
EXECUTIVO, Unidade: 16 FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE, Dotação:
10.301.0013.2085.00003.3.90.39.00 OUTROS

SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA;
Código da Ficha: 642, Órgão: 02

PODER EXECUTIVO, Unidade: 16 FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE, Dotação:

10.302.0043.2035.00003.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS
DE TERCEIROS - PESSOA

JURÍDICA; Código da Ficha: 678, Órgão: 02 PODER
EXECUTIVO, Unidade: 16 FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE, Dotação:
10.305.0231.2054.00003.3.90.39.00 OUTROS

SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.
Valor Global: R\$ 80.350,00 (oitenta mil

e trezentos e cinquenta reais). Vigência Inicial: 28 de
Agosto de 2026. Vigência Final: 28 de

Agosto de 2027. Herik James Silva Ramos - Secretário
Municipal de Saúde, Felipe Alves de

Souza - Secretário Municipal de Fazenda e Finanças. Santa
Luzia - MA, 28 de Agosto de 2026

*Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho
Assessora Técnica*

Código identificador: \$H9FYX9IE6jY

**Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças -
SEMFAZ**

COMUNICADO

**Manifestação de interesse na renovação do Segundo
Termo Aditivo do contrato nº 10971110/2025.**

OFÍCIO Nº 089/2026

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

Santa Luzia - MA, 26 de agosto de 2026

À Empresa

**FC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº
51.246.782/0001-84**

TV. Dom Pedro II, SN, Centro, Santa Luzia, Maranhão

fcservicoseempreendimentos@gmail.com, (98)
98352-6752,

Fernando Costa Sousa

Representante Legal

Assunto: Manifestação de interesse na renovação do
Segundo Termo Aditivo do contrato nº 10971110/2025.

Prezados Senhores,

O Departamento de Contratos da Prefeitura Municipal de
Santa Luzia -MA, vem, por meio deste, manifestar
formalmente o interesse na renovação Segundo Termo
Aditivo do contrato nº 10971110/2025, referente ao
processo nº 97.1/2025, Concorrência nº 10/2025, cujo
objeto é a prestação dos serviços para Construção de
Galpão da Garagem da Prefeitura Municipal de Santa Luzia
- MA.

Conforme estabelecido nos artigos 106 e 107 da Lei
nº14.133/2021, os contratos de serviços contínuos poderão
ser prorrogados por até 10 anos, desde que comprovada a
manutenção das condições que a tornaram vantajosa para a
Administração Pública.

Nesse contexto, e considerando a necessidade de
continuidade dos serviços/fornecimentos abrangidos pelo
referido contrato, solicitamos que Vossa Senhoria se
manifeste formalmente, no prazo de até 3 (três) dias úteis a
contar do recebimento deste, informando se há interesse e
concordância na renovação do Segundo Termo Aditivo do
contrato nº 10971110/2025, mantendo as condições
inicialmente pactuadas e, principalmente, a vantajosidade
dos preços registrados.

Informamos que a formalização da renovação estará
condicionada à análise da vantajosidade dos preços e à
verificação dos demais requisitos legais e contratuais,
conforme o fluxo de atividades estabelecido por esta
Administração.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos



que se façam necessários.

Atenciosamente,

DINAILTON DA CONCEIÇÃO SILVA

Gestor de Contratos

Portaria nº 162/2025.

*Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho
Assessora Técnica
Código identificador: \$nOx4IGfYw0.*





**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Av. Nagib Haickel, S/N, Centro, Santa Luzia, MA

Cep: 65390-000

MUNICIPIO DE SANTA LUZIA:06191001000147

JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

Informações: prefeitura@santaluzia.ma.gov.br

**MUNICIPIO DE SANTA
LUZIA:06191001000147**

/C=BR/ST=MA/L=SANTA LUZIA/O=ICP-Brasil
/OU=videoconferencia/OU=49381198000190/OU
=Pessoa Juridica
A1/OU=ARSOMAX/OU=Autoridade
Certificadora ALTERNATIVE/CN=MUNICIPIO
DE SANTA LUZIA:06191001000147
Data:02.09.2026 21:10

